

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.864, de 1998, que Altera o 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: Deputado **José Pimentel**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.864 de 1998, de autoria do Senado Federal, tem por finalidade, estender o benefício auxílio acidente ao empregado doméstico.

Por tratarem de matéria correlatada, foram apensados os projetos de lei a seguir relacionados:

a) PL nº 4.029 de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que objetiva garantir o direito ao auxílio-acidente ao aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividades sujeita a esse regime ou a ele retornar. Além disso, o PL reintroduz o direito aos extintos pecúlios, ao passo que exclui a possibilidade de pagamento do salário-família aos aposentados.

b) PL nº 4.030, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que tem por finalidade dispor que, no caso de o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente e se a morte não resultar do acidente de trabalho, a metade do valor benefício será incorporada ao valor da pensão

c) PL nº 4.038, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que altera o artigo 86 da Lei nº 8.231/91. A alteração proposta implica o restabelecimento dos incisos contidos na redação original do artigo 86¹, como também a exclusão dos §§ 1º a 4º, que disciplinam o valor do auxílio acidente, a data a partir da qual ele é devido, a vedação de acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria e as condições para concessão do benefício em caso de perda de audição

d) PL nº 4.043, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que objetiva excluir o valor auxílio-acidente do cálculo da renda mensal dos benefícios pagos pela Previdência Social.

e) PL nº 412, de 1999, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, com o

objetivo de garantir que o auxílio-acidente seja pago cumulativamente com a aposentadoria ou com outro benefício pago pela Previdência. Em caso de perda de audição que gere direito ao auxílio-acidente,

o PL prevê que as normas estabelecidas pela legislação trabalhista deverão ser utilizadas como parâmetro técnico para aferição das perdas auditivas.

f) PL nº 2.330, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que estende o auxílio-acidente ao empregado doméstico, ao passo que retira o direito ao benefício do segurado especialmente

g) PL nº 3.020, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos, que estende o auxílio-acidente ao empregado doméstico

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSf, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem.

Durante Tramitação na CSSF, a Comissão rejeitou o PL nº 4.030, de 1997; PL nº 4.038, de 1997; o PL nº 4.038, de 1997; o PL nº 4.043, de 1997; o PL nº 2.330, de 2000 e aprovou o PL nº 4.864 de 1998; o PL nº 4.029, de 1997; o PL nº 412, de 1999 e o PL nº 3.020, de 2000; nos termos do substitutivo apresentado.

II - VOTO

O projeto de lei nº 4.864, de 1998, e seus apensos foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentaria e financeira da matéria.

A norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NICFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Todos os projetos de lei dispõe sobre o auxílio-acidente. Tal benefício corresponde a 50% do salário-benefício do segurado e é concedido ao segurado empregado exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva.

A lei nº 8.231 veda a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, tendo, em vista que o valor correspondente ao auxílio é computado no cálculo da renda mensal da aposentadoria.

O PL nº 4.864, de 1998, o PL nº 3.020, de 2000, e o substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família acarretam impacto orçamentário e financeiro às contas da União, por estenderem o pagamento do auxílio-acidente ao empregado

doméstico, atualmente não beneficiário do auxílio.

A alteração objetivada pelo PL nº 4.038, de 1997, no art. 86 da lei nº 8.213, no sentido de excluir a vedação de acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, traz implicação financeira e orçamentária às finanças públicas federais

O PL nº 2.330, de 2000, prevê o pagamento do auxílio-acidente ao empregado doméstico ao passo que retira o direito o direito ao benefício do seguridade-especial. Contudo o efeito financeiro de substituição efetuada não é apresentada no projeto de lei.

Trazem impacto orçamentário e financeiro às contas da União o PL nº 4.029, de 1997, o PL nº 4.030, de 1997, e o PL nº 412, de 1999. Os Três projetos permitem a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria paga pela Previdência social. Atualmente, conforme preconiza o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, o aposentado não recebe o benefício, exatamente porque o valor corresponde ao auxílio é computado no cálculo da renda mensal da aposentadoria. Além disso, o PL 4.029 restabelece o pagamento dos extintos pecúlios²

Nesses casos, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria que inclui o auxílio-acidente, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio³.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelas proposições. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL 4.864, de 1998, o PL 3.020, de 2000; o PL 4.038, de 1997; o PL 2.330, de 2000; o PL 4.029, de 1997; o PL 4.030, de 1997; o PL 412, de 1999 e o substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

O PL nº 4.043, de 1997, pretende excluir do cômputo do salário-de-contribuição a parcela referente ao auxílio-acidente. A inclusão prevista no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.213 destina-se a assegurar que o valor do auxílio seja considerado do cálculo da renda mensal dos benefícios pagos pela Previdência Social. A alteração proposta pelo PL implicará a redução no valor dos benefícios cujos titulares já recebem o auxílio-acidente, razão pela qual poderemos considerar a proposição adequada e compatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL 4.864, de 1998; do PL 3.020, de 2000; do PL 4.038, de 1997; do PL 2.330, de 2000; do PL 4.029, de 1997; do PL 4.030, de 1997, do PL 412, de 1999, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.043, de 1997.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

¹ Tais incisos foram excluídos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995

² Lei nº 8.870, de 2004; Lei 9.032 de 1995; Lei nº 9.129, de 1995.

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuadora despesa corrente derivada corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

§ 3º Para efeito do Parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integração o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37º da constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesas a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercícios em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;